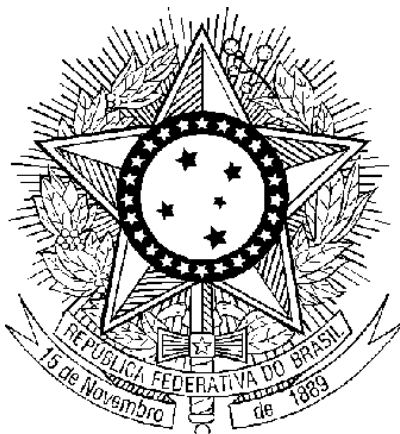


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 960-B, DE 2007

(Dos Srs. Lira Maia e Asdrubal Bentes)

Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará - CEFET, com sede no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ROCHA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Marabá, no Estado da Pará.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para o Sul do Pará, especialmente, as de mineração, meio-ambiente, agropecuária e exploração agroflorestal.

Art. 3º A personalidade jurídica do Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir

Art. 4º A implantação da Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará possui um gigantesco território, cujas dimensões em muito dificultam a ação do governo, na administração da justiça, na imposição da ordem pública, no estímulo às atividades econômicas e na educação.

Por isto, estados como o Pará devem ser pensados prospectivamente como se subdividindo em duas ou três outras unidades federadas, como aconteceu com os estados de Mato Grosso e de Goiás.

A futura subdivisão do Pará já está prevista em projetos de lei com tramitação em estágio avançado nas duas Casas Legislativas que integram o Parlamento Brasileiro.

Além da capital, Belém, o atual estado do Pará possui, dada sua extensão, verdadeiras “capitais regionais”. Sem dúvida, a cidade de Marabá representa um desses pólos regionais de notável importância política e econômica.

O Município de Marabá, com uma área total de 15.092,30 km² possui cobertura vegetal bastante diversificada, compreendendo, diferentes tipos de florestas. Integram o município de Marabá, parcela da Área Indígena Mãe-Maria, a Reserva Biológica do Tapirapé e a Floresta Nacional do Tapirape-Aquiri.

A população do município era de 168.020 habitantes, pelo censo de 2000 e, em 2006, estava estimada em 200.801, dos quais 160.589 na área urbana e 40.212, na área rural.

As principais atividades econômicas do município são os serviços, incluindo o comércio na região de Marabá e a indústria, com destaque para o extrativismo mineral na Serra dos Carajás. As principais empresas são a Salobo, produtora de Cobre, Ouro e Prata, e as Cias Siderúrgica do Pará e Siderurgia Marabá, produtoras de ferro gusa.

O município de Marabá apresenta reservas minerais impressionantes, muitas das quais inexploradas. Em seu território encontram-se 67,7% das reservas estimadas de Cobre do País, 33,1% das de Manganês, 17,1% das de Níquel, 32,2% das de Ouro, além de 8,2% das de Zinco.

Tais dados, por si só, justificam a criação de um CEFET no Sul do Estado do Pará, Sediado em Marabá. Há que se formar pessoal e se desenvolver tecnologia para a exploração das imensas jazidas minerais nele situadas, de forma compatível com a preservação do Meio Ambiente. Há, ainda que se expandir a exploração agropecuária, preservando-se a natureza.

Por isto, expressando um anseio do povo de Marabá e do Sul do Pará, apresentamos este projeto de lei que, estou certo, receberá a melhor acolhida de nossos pares.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado Lira Maia

Deputado Asdrubal Bentes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 960, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a criar um centro federal de educação tecnológica em Marabá, no Estado do Pará. Nos termos do art. 2º do projeto, o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, a ser ministrado na nova instituição privilegiaria as áreas de mineração, meio ambiente, agropecuária e exploração agroflorestal. Com isso pretendem os Autores propiciar a formação de quadros técnicos ajustados à vocação econômica da região.

De acordo com o art. 4º do projeto, a efetiva implantação do novo centro federal de educação tecnológica ficaria condicionada à existência de dotação específica no orçamento da União. O mesmo artigo, ao sujeitar a nova instituição ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, vincula seus futuros servidores ao regime de emprego público previsto naquele diploma legal.

Cumprido, nesta Comissão, o prazo para apresentação de emendas, nenhuma resultou oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do ensino tecnológico público tem sido objeto de consistente ação por parte do atual governo. A inserção do Brasil no mercado global tem exposto nossas empresas a uma severa competição, impondo-lhes padrões de qualidade e produtividade só alcançáveis com a modernização dos processos produtivos. Nesse contexto, as necessidades de formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra avultam a cada dia, exigindo do governo federal ação consistente no sentido de ampliar a oferta de vagas na rede de instituições públicas voltadas à educação tecnológica.

A criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, objeto da proposição sob parecer, afigura-se consentânea com a política educacional praticada pelo governo do Presidente Lula. Como bem argumentam os Autores do projeto, as dimensões geográficas do Pará impõem uma ação de governo descentralizada, em especial no que concerne à educação. O Município de Marabá, pelo seu número de habitantes e importância econômica, é o candidato natural a sediar a instituição de ensino tecnológico proposta, propiciando formação profissional à juventude do Sul do Estado. Ademais, o projeto de lei adequadamente elege as áreas técnicas de maior importância para o desenvolvimento regional como prioridades do ensino a ser ministrado no futuro centro.

Não há, por conseguinte, como negar o mérito do projeto.

Ainda que eventualmente possam ser levantadas objeções quanto à sua constitucionalidade, no que concerne à iniciativa de Parlamentar em

matéria dessa natureza, o juízo a ser proferido sobre tal questão é da exclusiva competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará a respeito.

Ante o exposto, por entender que a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará reveste-se da maior importância para assegurar a continuidade do desenvolvimento daquela região, submeto a esta Comissão meu voto pela integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 960, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado Paulo Rocha

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 960/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretendem seus autores autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Com relação às finalidades da nova instituição de ensino, a proposição afirma sua vocação para a educação tecnológica, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da região em que deverá estar localizada: mineração, meio ambiente, agropecuária e exploração florestal.

No mais, o projeto dispõe, nos termos usuais, sobre a organização a ser prevista em seus estatutos, patrimônio e necessidade de previsão orçamentária para sua implantação.

A iniciativa já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 31 de outubro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Qualquer iniciativa visando a expansão da rede de educação tecnológica é sem dúvida meritória. Os dados indicam que, no atual estágio de desenvolvimento econômico e social do País, é imperativa a ampliação do número de brasileiros com competente formação tecnológica, compatível com os avanços do conhecimento e da produção.

Não é por outra razão que o Ministério da Educação está implementando, de modo consistente, o plano de expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica. No caso do Pará, está prevista, para o ano de 2008, a instalação de uma nova escola agrotécnica em Marabá. Neste Município, já funciona uma Unidade de Ensino Descentralizada (UNED), do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET-Pará).

É extremamente importante examinar a presente proposição à luz dessa imensa iniciativa do Poder Executivo que, como visto, não inclui a criação de um novo CEFET em Marabá. Os estudos realizados pelo MEC apresentaram, portanto, resultado distinto daquele proposto pelo projeto em apreciação.

Além disso, em maio de 2007, esta Comissão revalidou a Súmula nº 1, de Recomendação aos Relatores, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 960, de 2007, ao mesmo tempo que proponho o encaminhamento, ao Ministério da Educação, da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica com sede no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica com sede no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 960, de 2007, de autoria dos Senhores Deputados Lira Maia e Asdrubal Bentes, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela inexistência de comprovação de sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, ora em implementação por esse Ministério.

Mas não resta dúvida de que cabe considerar de modo cuidadoso a iniciativa em comento, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Ainda que esteja prevista a criação de uma nova escola agrotécnica em Marabá e que aí já funcione uma unidade de ensino descentralizada do CEFET-Pará, faz sentido dotar o sul do Pará de uma instituição de formação tecnológica de maior porte.

Como afirmam, em sua Justificação, os autores do projeto de lei mencionado:

“O Estado do Pará possui um gigantesco território, cujas dimensões em muito dificultam a ação do governo, na administração da justiça, na imposição da ordem pública, no estímulo às atividades econômicas e na educação. (...)

Além da capital, Belém, o atual estado do Pará possui, dada sua extensão, verdadeiras “capitais regionais”. Sem dúvida, a cidade de Marabá representa um desses pólos regionais de notável importância política e econômica.

O Município de Marabá, com uma área total de 15.092.30 km² possui cobertura vegetal bastante diversificada, compreendendo, diferentes tipos de florestas. Integram o município de Marabá, parcela da Área Indígena Mãe-Maria, a Reserva Biológica do Tapirapé e a Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri.

A população do Município era de 168.020 habitantes, pelo censo de 2000 e, em 2006, estava estimada em 200.801, dos quais 160.589 na área urbana e 40.212, na área rural.

As principais atividades econômicas do município são os serviços, incluindo o comércio na região de Marabá e a indústria, com destaque para o extrativismo mineral na Serra dos Carajás. As principais empresas são a Salobo, produtora de cobre, ouro e prata, e as Cias Siderúrgica do Pará e Siderurgia Marabá, produtoras de ferro gusa.

O Município de Marabá apresenta reservas minerais impressionantes, muitas das quais inexploradas. Em seu território encontram-se 67,7% das reservas estimadas de cobre do País, 33,1% das de manganês, 17,1% das de níquel, 32,2% das de ouro, além de 8,2% das de zinco. Tais dados, por si só, justificam a criação de um CEFET no Sul do Estado do Pará, sediado em Marabá. Há que se formar pessoal e se desenvolver tecnologia para a exploração das

imensas jazidas minerais nele situadas, de forma compatível com a preservação do Meio Ambiente. Há, ainda que se expandir a exploração agropecuária, preservando-se a natureza.”

Estas as razões que inspiram a presente Indicação, ficando esta Comissão certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar atendimento a este pleito da população paraense.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 960-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 960, de 2007, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no município de Marabá, no Estado do Pará, destinada a ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para o Sul do Pará, especialmente as de mineração, meio ambiente, agropecuária e exploração agroflorestral.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada unanimemente nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Primeiramente, releva notar que o Projeto de Lei nº 960, de 2007, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Por sua vez, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, dispõe que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação de CEFET no município de Marabá, no Estado do Pará. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009 não prevê recursos para esta finalidade.

No entanto, no Plano Plurianual 2008-2011, há dotações “1H93 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Marabá” e “1H07 – Implantação da Escola Agrotécnica Federal de Marabá – PA” indicando a intenção do Governo Federal em instituir um novo campus da universidade federal no município e instalar uma escola agrotécnica, ao invés de criar uma unidade (CEFET) para ministrar ensino tecnológico e superior.

Assim, o PPA vigente prevê, para a ação “1H93”, R\$ 9,6 milhões para o triênio 2008-2010, estando consignado na LOA 2009 o valor de R\$ 5,1 milhões. A Escola Agrotécnica Federal de Marabá – PA figura, a partir do exercício de 2009, como unidade orçamentária do Ministério da Educação (código 26.287), estando previstos recursos da ordem de R\$ 5,5 milhões para seu funcionamento.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 960, de 2007.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2009.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 960-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
